



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.293 - SP (2014/0041433-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : GENIAL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E OUTRO(S)
LEONOR MESTRE ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER BENEDITO RANGEL
AGRAVADO : SANDRA MARIA RANGEL FELICIANO CORREA
ADVOGADO : ADEMILDE JERUSA SALES FONTES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- O recurso não atende aos requisitos técnicos necessários ao julgamento, pois apenas fez ilações genéricas que não são hábeis ao enfrentamento do apelo excepcional, não chegando mesmo a explicitar adequadamente os motivos pelos quais teria ocorrido tal violação. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.293 - SP (2014/0041433-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : GENIAL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E OUTRO(S)
LEONOR MESTRE ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER BENEDITO RANGEL
AGRAVADO : SANDRA MARIA RANGEL FELICIANO CORREA
ADVOGADO : ADEMILDE JERUSA SALES FONTES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- GENIAL VEÍCULOS LTDA. interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 284/STF, haja vista que *o r. despacho ora agravado tão somente cerceia o Direito da agravante de ter seu acesso à Justiça, bem como cerceia o Direito dessa à Ampla Defesa, ferindo, com isso, Princípio Constitucional/Legal (e-STJ Fls. 253).*

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.293 - SP (2014/0041433-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 241/242):

1.- GENIALL VEÍCULOS LTDA. interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado no permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. ANDRADE NETO), estando o Acórdão assim ementado (fls. 141):

AÇÃO DE COBRANÇA - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - RESSARCIMENTO DE INFRAÇÃO COMETIDA PELO ALIENANTE - CHEQUE EMITIDO EM FAVOR DO ADQUIRENTE EM VALORES APROXIMADOS E NO MESMO DIA DA ASSINATURA DO RECIBO DE TRANSFERÊNCIA - PAGAMENTO COMPROVADO - COBRANÇA INDEVIDA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CC.

RECONVENÇÃO - DANO MORAL - AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO - NÃO OCORRÊNCIA - FATO QUE NÃO ENSEJA INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DEMANDA IMPROCEDENTE.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pela Agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 151/154).

É o relatório.

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- O recurso não atende aos requisitos técnicos necessários ao julgamento, pois apenas fez ilações genéricas que não são hábeis ao enfrentamento do apelo excepcional, não chegando mesmo a explicitar adequadamente os motivos pelos quais teria ocorrido tal violação. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ.

1. Não há de ser conhecido recurso especial que deixa de impugnar o fundamento balizador do acórdão recorrido, limitando-se a argüir violação genérica a dispositivo legal a ele correlacionado. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. No juízo de admissibilidade exercido pela instância a quo, é cabível proceder-se ao exame de questões que dizem com o mérito da controvérsia.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl. no AG n. 905.307/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 09/06/2008).

5.- Pelo exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0041433-3

AgRg no
AREsp 480.293 / SP

Números Origem: 1022008000440 1222908 201400414333 44008 4402008 5620120080122293
91465855320098260000

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENIAL VEHICULOS LTDA
ADVOGADOS : KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E OUTRO(S)
LEONOR MESTRE ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER BENEDITO RANGEL
AGRAVADO : SANDRA MARIA RANGEL FELICIANO CORREA
ADVOGADO : ADEMILDE JERUSA SALES FONTES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENIAL VEHICULOS LTDA
ADVOGADOS : KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E OUTRO(S)
LEONOR MESTRE ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER BENEDITO RANGEL
AGRAVADO : SANDRA MARIA RANGEL FELICIANO CORREA
ADVOGADO : ADEMILDE JERUSA SALES FONTES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.